



Número: **0600680-77.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600673-85.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600680-77.2020.6.16.0034 que confirmou a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a parte representada ao pagamento da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e houve apronta regularização. (Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Luis Dremiski pela veiculação de propaganda política na sua página pessoal da rede social do facebook, cujo endereço eletrônico não foi comunicado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 57-B, § 1º da Lei 9.504/97 e art. 28, § 1º da Resolução nº 23.610/2019-TSE. Trechos da veiculação: "Prefeito Prof. João Dremiski Vice Leoni Ribas 65Irati PCdoB Irati") RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO LUIS DREMISKI (RECORRENTE)		JOAO VICTOR MARAVIESKI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40623 816	05/08/2021 17:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.372

RECURSO ELEITORAL 0600680-77.2020.6.16.0034 – Irati – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: JOAO LUIS DREMISKI

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARAVIESKI - OAB/PR0082069

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciado antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

2. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

3. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização das postagens.



4. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada no mínimo legal.

5. Recurso não provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Luis Dremiski, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 36837616).

Por sentença (id. 36838966), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infração ao disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, o representado recorreu (id. 36839316), aduzindo, em síntese, que: i) o candidato desconhecia os detalhes específicos atinentes ao registro de candidatura e não estava devidamente orientado juridicamente quanto ao tema; ii) providenciou-se a comunicação dos endereços eletrônicos utilizados assim que houve conhecimento da irregularidade; iii) o perfil de rede social objeto da representação é o perfil pessoal do candidato, não havendo na legislação a obrigatoriedade de informar sua rede social pessoal à Justiça Eleitoral; iv) que a propaganda veiculada não tem conteúdo ilícito, tratando-se apenas de imagens que configuram manifestação protegida pela liberdade de expressão; v) não houve impulsionamento da propaganda e não havia o prévio conhecimento da irregularidade; vi) a multa não deve ser aplicada em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a abrangência restrita da página, a ausência de má-fé, a imediata informação do endereço eletrônico após notificação e a condição socioeconômica do recorrente.

Contrarrazões (id. 36839616), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 37823316).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE em 07/06/2021 (id. 36839216) e as razões foram protocoladas em 08/06/2021 (id.36839316).

Intimada via sistema em 14/06/2021 (id. 36839466), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 15/06/2021 (id. 36839616), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra a sentença de id. 36838966, que julgou procedente a representação e determinou a aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, houve a realização de propaganda eleitoral em perfil de rede social cujo endereço não havia sido informado à Justiça Eleitoral (id. 36837766).

Aduz que desconhecia os detalhes específicos atinentes ao registro de candidatura e não estava devidamente orientado juridicamente quanto ao tema. Ainda, que o disposto no art. 107, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, que dispõe sobre requisitos para responsabilização do candidato pela propaganda irregular, pode ser interpretado extensivamente para "*compreender que o candidato, como já demonstrado, ao saber da irregularidade, providenciou todas as alterações e comunicação dos endereços eletrônicos utilizados, o que por certo, alcança a previsão do dispositivo mencionado.*"

Alega que a veiculação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de candidato no Facebook, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral, não viola a previsão contida no artigo 57-B, inciso I e § 1º, da lei nº 9.504/97 e que "*da leitura e interpretação da legislação e da cartilha de orientação emitida, tem se [sic] que a exigência de indicação dos endereços eletrônicos dizem [sic] respeito a sites e não aos perfis de pessoa natural.*"

Nas suas razões, o recorrente sustenta que é incontroversa a licitude dos conteúdos veiculados, eis que o candidato "*estava exercendo seu direito constitucional de liberdade de expressão.*"

Por fim, sustenta que, em razão da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao se considerar a abrangência restrita da página, a ausência de má-fé, a imediata informação do endereço eletrônico após notificação e a condição socioeconômica do recorrente, a multa deve ser afastada.

Pois bem.



A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela

Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;



II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as passadas eleições de 2020, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação



dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.

2. **O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.**

3. **Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.**

4. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Silva, PSESS 27/10/2020; não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral. Precedente T.R.E/PR.**

2. Recurso conhecido e provido.

[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020; não destacado no original]

Ademais, a redação do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é cristalina ao prever a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos dos blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações. Não se pode, portanto, acolher a argumentação do recorrente no sentido de que há espaço para uma hermenêutica que conclua pela não obrigatoriedade da comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral, por tratar-se a página em questão de perfil pessoal do candidato.

Da mesma forma, a irregularidade não pode ser afastada com a posterior informação dos endereços eletrônicos ou exclusão de páginas e postagens. Assim, ainda que o recorrente alegue que restou afastada sua responsabilidade em razão de ter providenciado "*todas as alterações e comunicações dos endereços eletrônicos utilizados*", fato é que só o fez após determinação do juízo, sob pena de multa (decisão liminar de id. 36837966).



Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

(. . .)

2. A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato é objetiva e, devidamente comprovada, enseja a aplicação da multa prevista no §5º do artigo supracitado .

(. . .)

4. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI n 0600759-20.2020.6.16.0143, Ac. n 57784, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicado em Sessão em 10/12/2020; não destacado no original]

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97. POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente à Justiça Eleitoral, os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2. O registro de endereços eletrônicos realizados posteriormente a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato não afasta a irregularidade do artigo 57-B, §1º.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI n 0600285-44.2020.6.16.0177, Ac. n 58308, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, publicado no DJE em 11/03/2021; não destacado no original]

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS E NÃO IDENTIFICADAS SUFICIENTEMENTE DE QUE SE TRATAVA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, UMA VEZ QUE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(. . .)

2. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciada antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

3. O cumprimento imediato da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o



caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista.

4. O § 5º do artigo 57-B traz como única hipótese de afastamento da multa a não comprovação do prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, situação não aplicável ao caso, vez que o candidato, ora recorrente, não nega a realização _____ **das** _____ **postagens.**

(. . .)

6. "A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (TSE - AgR-AI nº 817-36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5 . 3 . 2 0 1 8) .

7 .

Recurso

desprovido .

[TRE-PR. REI. n 0600876-21.2020.6.16.0075, Ac. n 57829, Rel. VITOR ROBERTO SILVA, publicado em Sessão em 17/12/2020; não destacado no original]

Por fim, o recorrente apela à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com fim de que seja afastada a aplicação da multa.

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais e, por isso, é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

O espaço de discricionariedade judicial no presente caso reserva-se à dosimetria da sanção, não tendo sido observada gravidade anormal à espécie que justifique a majoração da multa para além do mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza, contudo, a exclusão da sanção o sua fixação em valor aquém do mínimo legal. Nesse sentido, cita-se o o item 3 do precedente desta Corte já referido acima:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ARTIGO 57-B DA LEI Nº9.504/97 - POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS, EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - COMPROVADA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DO §5º DO REFERIDO ARTIGO, NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1.O artigo 57-B, inciso I, da Lei nº9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos aptos a veicular propaganda eleitoral na internet.

2.A veiculação da propaganda em páginas e perfis pessoais do candidato é objetiva e, devidamente comprovada, enseja a aplicação da multa prevista no §5º do artigo supracitado.

3.Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a multa é aplicada _____ **no** _____ **mínimo** _____ **legal.**

4.Recurso

conhecido

e

desprovido.



[TRE-PR. REI n 0600759-20.2020.6.16.0143, Ac n 57784 de 08/12/2020, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA publicado em sessão em 10/12/2020; não destacado no original]

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente a pena de multa multa no importe de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600680-77.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOAO LUIS DREMISKI - Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR MARAVIESKI - PR0082069 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

